



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.005564/2002-47
Recurso n° 165.060 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.737 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria DCOMP
Recorrente MBK FURUKAWA SISTEMAS S/A
Recorrida 4ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO.

Não é possível a glosa de imposto de renda retido na fonte, regularmente comprovado, sustentada em presunção de não tributação dos rendimentos correspondentes, mormente se está comprovada a regular contabilização das receitas tidas como omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

MBK FURUKAWA SISTEMAS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO SP/I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação e declarações de compensação.

O Despacho Decisório DERAT/SPO/DIORT/EQPIR deferiu parcialmente o pedido de restituição da Interessada, homologando as compensações vinculadas até o limite • reconhecido (fls. 412/417), tendo sido apensados a este os Processos relativos a PERDCOMPs 10880.721150/2006-40, 11610.02715/2002-12, 11610.000970/2003-02, 1610.002228/2003-23 e 11610.005825/2003-18, que se referem ao mesmo crédito.

O pedido de restituição pleiteou o saldo negativo do IRPJ apurado no ano calendário de 2001. O indeferimento baseou-se no fato da Interessada não ter oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos suportados pelo IRRF, códigos 1708 e 8045, informados na DIPJ respectiva.

A Interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 09/03/2007 (fl. 418) e, inconformada, apresentou Manifestação em 18/03/2007 (fls. 448/450), por meio de seu procurador (fls. 451/452), alegando, que:

Código 1708 Na ficha 06A - linha 08 foi declarado o valor de R\$ 2.855.160,40, com IRRF no. valor R\$ 42.827,42 sendo declarado na ficha 43, item 01 e 05.

Anexos os Razões contábeis demonstrando os valores lançados na conta de resultado 311.201 — Receita de Serviços e na conta de ativo 113.414 — Irrf s/ Serviços, totalizando os valores informados em DIPJ.

Código 8045 Na Ficha 06A - linha 24 foi declarado o valor de R\$ 15.183.742,76 composto as seguintes contas contábeis de resultado com os respectivos valores:

413313— Descontos Obtidos R\$ 385,69 413316— Reemb. Infovias — Front Fee 4.507.213,01 413317— Reemb. Infovias — Impostos R\$ 1.470.247,35 413318— Juros Assunção Infovias R\$ 9.160.275,09 413410—V.M Ativa R\$ 45.621,62 TOTAL 15.183.742,76.

Na conta 413316 — Reemb. Infovias-Front Fee, de valor 4.507.213,01 estão lançados os valores de R\$ 477.515,52 e R\$ 21.167,47, totalizando R\$ 498.682,99 do código 8045, informados na ficha 43 — item 03, com IRRF de R\$ 7.480,24. n Anexos os razões contábeis demonstrando os valores lançados na conta de resultado 413316 - Reemb. Infovias-Front Fee, totalizando R\$ 498.682,99, e na conta de ativo 113.405— Irrf s/ Aplicações, R\$ 317,51 e R\$ 7.162,73, totalizando R\$ 7.480,24.

Anexo o balancete de dezembro de 2001 e DIPJ, para melhor visualização dos valores citados e cópias dos comprovantes de rendimentos demonstrando os valores do código 1708 e 8045.

Diante do exposto, requeremos que seja revisto e deferido o pedido de restituição do saldo credor do IRPJ, Exercício 2002, em sua totalidade.

A DRJ SÃO PAULO SP/I, através do acórdão 16-14.447, de 15 de agosto de 2007 (fls. 521/525), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o direito líquido e certo à restituição/compensação, indeferem-se os pedidos do contribuinte, com relação à parcela negada pela Autoridade Administrativa.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 02/10/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 526.v), apresentou o recurso voluntário em 31/10/2007 - fls. 527/543, onde reitera os argumentos da inicial de que os rendimentos correspondentes ao imposto de renda na fonte foram efetivamente contabilizados e tributados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, parcialmente deferido remanescendo controversa a importância de R\$ 7.480,25.

A recorrente alega em síntese:

a) Que o fato da decisão de primeira instância rejeitar os elementos colacionados na manifestação de inconformidade, sob argumento de que não teria sido juntado também o Livro Diário, não tem amparo legal e caracteriza ofensa ao princípio da verdade material;

b) Que o Livro Diário nunca foi solicitado por qualquer das autoridades que apreciaram o pedido, e que somente pelo fato de estar devidamente registrado ao contrário do Livro Razão contábil, não o torna a única forma de comprovar suas alegações;

c) Que o livro Razão contábil é um livro obrigatório exigido pela legislação comercial e fiscal, tendo valor probatório tanto quanto o livro Diário;

d) Que apresenta os elementos que foram relacionados pela decisão de primeira instância, devendo a juntada dos anexos documentos pela Recorrente na fase recursal deve ser admitida, uma vez que, como cediço, no processo administrativo imperam os princípios da verdade material em prevalência à verdade formal, bem como do informalismo, os quais decorrem, em verdade, do direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, assegurados constitucionalmente (art. 5º, LIV, CF/88).

Entendo que assiste razão à interessada.

Com efeito, verifica-se inicialmente o irregular procedimento adotado pela autoridade fiscal que apreciou o pedido, ao indeferir parte do direito creditório mediante mera presunção de que parte dos rendimentos que deram origem ao imposto de renda retido na fonte, não teriam sido regularmente oferecidos à tributação.

Embora tenha solicitado quantidade considerável de elementos e comprovação acerca das informações constantes da Declaração de Rendimentos apenas em procedimento de diligência, quedou-se inerte em não aprofundar a investigação no sentido de comprovar sua suposição acerca da omissão de rendimentos.

Conforme se depreende do despacho decisório (fls. 419), constatou a autoridade fiscal que a contribuinte teria supostamente oferecido à tributação somente o valor de R\$ 2.855.160,40, quando deveria ter informado R\$ 3.355.738,57, na linha Ficha 06A — Linha 08 - Prestação de Serviços – fl. 87, ou seja uma suposta omissão de R\$ 500.578,17.

Já na mesma página do despacho decisório (fl. 419), constatou a autoridade fiscal que a contribuinte ofereceu na Ficha 06A — Linha 24 – outras receitas financeiras – fl. 87, a importância de R\$ 15.183.742,76, enquanto as fontes pagadoras informaram apenas R\$ 14.680.643,06 de rendimentos, ou seja, teria oferecido R\$ 503.099,70 a mais de receitas.

Diante da suposição de que teria havido falta de comprovação do integral oferecimento à tributação das receitas de prestação de serviços, embora tenha constado um valor quase idêntico tributado a maior na linha de receitas financeiras, efetuou a glosa de R\$ 7.480,25 de IRRF, que corresponderia à parcela proporcional da receita não tributada.

Ou seja, mesmo estando comprovado o direito creditório, restou parcialmente indeferido apenas com base em presunção de que parte dos rendimentos não teriam sido regularmente contabilizados e oferecidos à tributação.

Já a decisão de primeira instância, entendeu que as folhas do livro Razão apresentadas pela recorrente por ocasião da manifestação de inconformidade, não seriam suficientes para comprovar as alegações, pois somente o livro Diário teria o condão de infirmar a acusação fiscal contida no despacho decisório.

Somente o que até aqui se relatou, entendendo já seria suficiente para o deslinde do litígio, pois reputo como irregular o procedimento adotado em rejeitar o direito creditório com base em mera suposição, sem a devida comprovação da omissão de rendimentos, o que por cautela deveria ser efetuado no bojo de um procedimento fiscal regular e não simples diligência que sequer foi conclusiva a este respeito.

Tampouco merece acolhida a decisão de primeira instância, que rejeitou a comprovação apresentada, com o mero argumento de que somente o livro Diário seria suficiente para comprovar as alegações da recorrente.

Neste caso, havendo dúvida ou suspeição acerca dos elementos colacionados, deveria ter requisitado diligência saneadora, que obviamente culminaria em demonstrar a correção dos registros contábeis da recorrente.

No entanto, para espantar quaisquer dúvidas acerca da matéria e considerando que os novos elementos foram apresentados para contrapor os argumentos da decisão de primeira instância, passo a análise dos mesmos em conjunto com os documentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Inicialmente passamos a demonstrar os valores e fontes pagadoras que constam da DIRF (fl. 408) e que serviram de parâmetro para o despacho decisório (fl. 412/417):

Fonte Pagadora	Valor Rendimento	IRR Fonte	Código Retenção
Empresa Infovias S/A	7.071.294,01	31.069,43	1708
Empresa Infovias S/A	14.496.215,99	2.818.725,39	3426
Empresa Infovias S/A	498.682,99	7.480,24	8045
Unibanco S/A	184.427,07	36.885,37	3426
Furukawa Empreend.	785.761,57	11.786,424	1708

Em sua manifestação de inconformidade (fl. 449), demonstrou a recorrente de que o valor de R\$ 498.682,99, fonte de R\$ 7.480,24 e código de retenção 8045, compunha o

valor de R\$ 15.183.742,76, lançado na Ficha 06-A, linha 24 da DIPJ (outras receitas financeiras).

Para comprovar juntou cópias do razão contábil (fl. 460/463), demonstrando a contabilização do valor de R\$ 2.855.160,40 – conta 311201 – prestação de serviços, lançado na Ficha 06-A, linha 08 da DIPJ, e, R\$ 498.682,99 (R\$ 477.515,52 + R\$ 21.167,47) na conta 413316 – Reemb. Infovias Front Fee, que integrou o montante lançado à título de receitas financeiras da linha 24 Ficha 06-A da DIPJ.

Em seu recurso voluntário (fls. 538), demonstra a recorrente a origem dos valores lançados na Ficha 06-A, linha 24, no montante de R\$ 15.183.742,76, dentre as quais a conta 413316 – Reemb. Infovias Front Fee, no total de R\$ 4.507.213,01.

Conforme cópias do livro Diário (fls. 629 e 665), constata-se o regular lançamento dos valores de R\$ 21.167,47 e R\$ 477.515,52, totalizando R\$ 498.682,99.

Ante o exposto, considerando o irregular procedimento adotado pela autoridade que apreciou o pedido, glosando os valores do IRRFonte apenas escudado em informações parciais da DIPJ e a vigorosa prova material constante dos autos, voto por dar provimento ao recurso e reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 7.480,25.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator